



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MAYARA KEROLHAYNE ROCHA FERREIRA

**APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE AOS EFEITOS
NEGATIVOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

**CAMPINA GRANDE
2018**

MAYARA KEROLHAYNE ROCHA FERREIRA

**APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE AOS EFEITOS
NEGATIVOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharelado em Direito.

Área de concentração: Direito de Família.

Orientadora: Profa. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos

**CAMPINA GRANDE
2018**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

F383a Ferreira, Mayara Kerolhayne Rocha.
Aplicação da mediação como forma de combate aos efeitos negativos da alienação parental [manuscrito] : / Mayara Kerolhayne Rocha Ferreira. - 2018.
24 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2018.

"Orientação : Profa. Ma. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Divórcio. 2. Alienação Parental. 3. Mediação. 4. Direito de Família.

21. ed. CDD 347

MAYARA KEROLHAYNNE ROCHA FERREIRA

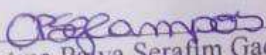
APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE AOS EFEITOS
NEGATIVOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Artigo apresentado ao curso de graduação em
Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Direito.


Área de concentração: Direito de Família.

Aprovada em: 18/06/2018.

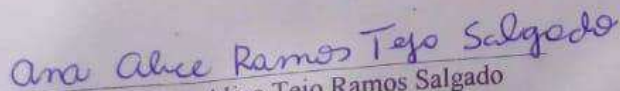
BANCA EXAMINADORA



Profa. Me. Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Amilton de França
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Dra. Ana Alice Tejo Ramos Salgado
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Deus pai que sempre me acompanhou, e me proporcionou hoje está concluindo essa longa jornada, mais isso não seria possível sem o apoio incondicional dos meus pais; Rejane Jacqueline Rocha e Francisco Cordeiro da Costa, que sempre estiveram ao meu lado, me auxiliando e me dando forças para continuar, as minhas queridas irmãs Kyara Daniele Rocha Duarte e Maria Emanuele Rocha da Costa (In memoriam) pelo carinho, aos meus avós Maria Ivete Cordeiro Rocha e Josimar Rocha (in memoriam) que me acolheram com muito carinho, e por fim, mais não menos importante para mim, o meu querido e amado esposo Luiz Paulo Ferreira de Lima que foi, e é uma das pessoas mais especiais que já pude ter o prazer de ter na minha vida, alguém que todos os dias me estimulava a continuar, sempre me ensinando a importância e o contentamento que alcançamos através do nosso esforço.

Também quero agradecer o carinho, a atenção, dedicação e a paciência da querida professora Cristina Paiva Serafim Gadelha Campos que me acompanhou e me auxiliou de maneira admirável na elaboração deste trabalho, desejo a senhora todo o sucesso do mundo. Também quero agradecer a todos os docentes e funcionários que fazem o centro de ciências jurídicas da UEPB, os quais contribuíram para o meu sucesso hoje, pois eles me permitiram experimentar um crescimento pessoal que talvez jamais pudesse ter conhecido, se a UEPB não tivesse feito parte da minha história.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	05
2	PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR	06
2.1	BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DA PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR.....	07
2.2	A PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR	09
3	SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL X PRIMAZIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
3.1	DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	12
3.2	DESCONSIDERAÇÃO DA PRIORIDADE DO INTERESSE DO MENOR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	13
4	DIFICULDADE PARA PRIORIZAR O INTERESSE DO MENOR	14
5	MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO EFICAZ PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL	15
5.1	DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO	15
5.2	APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL	16
6	DISCUSSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO EFICAZ EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	17
6.1	DA LEI 12.318/2010	18
6.2	PROPOSTA LEGISLATIVA CONSUBSTANCIADA NO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL 144/2017	18
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	19
	REFERÊNCIAS	22

APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO COMO FORMA DE COMBATE AOS EFEITOS NEGATIVOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Mayara K. Rocha Ferreira*

RESUMO

A alienação parental é um instituto que comumente está presente no rompimento de laços familiares por meio do divórcio, de modo que merece espaço a discussão acerca de meios apropriados para evitá-la e combatê-la. Durante muitos anos, os filhos foram vistos como objetos a serem divididos após a dissolução do vínculo matrimonial, sendo tal pensamento alterado no decorrer das décadas. Busca-se demonstrar aqui a importância da aplicação da mediação para os conflitos familiares e, para isso, será dado o conceito básico, bem como as possibilidades, aplicações e eficácias da mediação. Desta forma, o presente artigo procura apresentar a mediação como instrumento que possibilita às partes acesso à solução do conflito de maneira ágil e satisfatória. Utilizando o método explicativo bibliográfico, este trabalho discute acerca da hipótese que a mediação é meio apropriado para lidar com as situações que envolva a família e, principalmente, para resguardar os direitos e interesses do menor.

Palavras-chave: Divórcio. Alienação parental. Mediação.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo parte do pressuposto de que o divórcio de um casal pode trazer efeitos negativos para possíveis filhos, destacando a síndrome da alienação parental. Sendo assim, tem como objetivo central analisar como os meios consensuais podem vir a solucionar de forma mais célere e eficiente as questões não resolvidas na separação dos pais, notadamente a mediação.

A síndrome de alienação parental se torna cada vez mais presente nos divórcios conflituosos, que são desencadeadas por sentimentos de mágoas, ódio, vinganças, acabando por transbordar e sensibilizar ainda mais a criança, intensificando, assim, sua vivência naquela situação atípica.

A questão da guarda, regulamentação de visitas ou mesmo de pensão alimentícia se tornam principais instrumentos usados para atingir o outro. Por outro lado, acabam por afetar especialmente o menor envolvido no divórcio.

A mediação é uma forma legal que possibilita o acesso ao direito e à justiça de forma mais ágil e satisfatória, uma vez que é mais célere, informal, econômica, sigilosa e eficaz, tendo em vista que a decisão é formulada por coparticipação de ambas as partes envolvidas.

* Graduanda em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Câmpus de Campina Grande.
E-mail: mayararocha9@hotmail.com

Busca-se demonstrar ao leitor a importância da aplicação da mediação para os conflitos familiares. Para isso, será dado o conceito básico, bem como as possibilidades, aplicações e eficácia da mediação.

Notadamente, também é mais benéfico que o poder judiciário, o qual possui inúmeras demandas, acabando por permitir que estas se prolonguem no tempo, pois este acaba acumulando muitas causas e também por discutir diversas questões, que vão desde a guarda até possíveis abusos à criança, o que acaba por sobrecarregar as varas de família e da infância e juventude, tornando-se, assim, a solução do caso demorada por tais circunstâncias.

Por tal realidade, tem-se como hipótese que o Judiciário típico demonstra ineficácia por acumular diversas demandas, como também, por não possuir recursos necessários para tratar das peculiaridades trazidas por cada separação conjugal.

Assim, ao analisar como objetivos específicos da presente pesquisa o posicionamento do ordenamento jurídico no que diz respeito à alienação parental, também será verificado se a mediação tem sido um meio eficaz para combater e resguardar os direitos da criança e do adolescente.

Sendo assim, analisar-se-á a temática da aplicação da mediação como forma de combate aos efeitos negativos da alienação parental e de como o Estado vem solucionando este problema. Inicia-se exibindo o princípio da primazia do interesse do menor, por meio de um breve histórico do direito da primazia do interesse do menor e a primazia do interesse do menor em si. Em seguida, a síndrome da alienação parental versus a primazia do interesse da criança e do adolescente.

Serão observadas as dificuldades para priorizar o interesse do menor, a mediação como instrumento eficaz para a alienação parental e a discussão legislativa acerca da mediação como solução eficaz em casos de alienação parental. Para tanto, será utilizado o método explicativo bibliográfico para demonstrar a relevância do tema na sociedade para combate aos sintomas desencadeados pela síndrome da alienação parental, tais como: incapacidade do pueril quanto ao gerenciamento de suas emoções e até mesmo na formação de uma personalidade instável dentre outros que acabam por influenciar na formação das crianças e jovens que virão futuramente compor a sociedade.

2 PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR

A primazia do interesse do menor reflete a evolução nas relações de perfilhação ao longo dos anos, estando ligado ao reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos

de direitos e a ampliação da tutela, evoluindo de mero assistencialismo para materializar-se como o princípio da proteção integral.

Assim, o filho deixa de ser considerado mais uma questão a ser solucionada na separação para se tornar um sujeito de direitos, o qual deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico com a mais absoluta prioridade em relação aos seus pais ou responsáveis.

2.1 BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DA PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR

Durante muitos anos os filhos foram vistos como objetos a serem divididos após a dissolução do vínculo matrimonial, pois como bem elencava o legislador no Código Civil de 1916, no capítulo II do Título IV, os filhos tratavam-se de “bens” a serem partilhados. No entanto, esse mesmo código trouxe algumas formas de proteção às crianças, mas não lhes garantiram direitos que realmente asseguram-se à sua proteção integral.

Em 1927, por meio do Dec. 17.943-A, de 12 de outubro, instituiu-se o primeiro Código de Menores que, ainda na República dos Estados Unidos do Brasil, visava à consolidação das “leis de assistência e proteção a menores”.

Conforme determinado pelo art. 1º, “o menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de 18 anos de idade, será submetido pela autoridade competente às medidas de assistência e proteção contidas neste Código” (BRASIL, 1979). Neste primeiro código pode-se observar que a criança e o adolescente só seriam observadas pelo Estado em situações excepcionais, demonstrando que a atenção dada aos menores seria mais uma vigilância.

A proteção essencial à criança e ao adolescente foi mencionada pela primeira vez de forma expressa na Constituição de 1937, em seu art. 127, e reiterada nas Constituições de 1946, no seu artigo 164, e na carta de 1967, no seu artigo 175, § 4º.

No plano internacional, a proteção necessária aos menores foi mencionada na Declaração de Genebra de 1924 e foi reiterada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, em 1948. Estando presente também no Pacto de São José da Costa Rica, de 1969, ratificada pelo Brasil apenas em 1992, fazendo menção à necessidade de se proteger a criança, em seu art. 19.

O melhor interesse da criança foi ressaltado na Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 por diversas vezes (arts. 3, 9, 18, 20, 21, 37, 40). Sendo ratificado pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro do

mesmo ano, quando ampliou de forma definitiva a proteção integral no ordenamento jurídico no sentido de que:

Os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de desenvolvimento em que se encontram e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem atuar de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado. (PEREIRA, 2006, p. 28).

No Brasil, veio bem antes que a convenção sobre os Direitos da Criança, ocorrido com o advento da Constituição de 1988, no seu artigo 227, §§ 3º e 6º.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

Sendo mencionado no § 3º, o direito à proteção especial, e no § 6º, os aspectos mínimos em que tal proteção deve se efetivar, estabelecendo ainda igualdade entre os filhos, independente da sua origem.

Vindo logo depois a definição de forma concreta do princípio integral com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069, de 13 de julho de 1990), em substituição ao Código de Menores:

Art. 3.º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4.º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (...). (BRASIL, 1990).

Assim, percebe-se que o interesse da criança, o qual será tratado mais detalhadamente adiante, tem relevante importância para o ordenamento jurídico sendo tratado em diversos dispositivos que detalham a necessidade da sua compreensão, valorização e prática para o bem físico e psíquico da criança e do adolescente.

2.2 A PRIMAZIA DO INTERESSE DO MENOR

A primazia do interesse do menor pode ser observada como uma constante dentro da proteção integral, a qual harmoniza o conjunto de princípios que são base para todo o atual Direito brasileiro, direcionado à criança e ao adolescente.

No tocante aos princípios constitucionais do Direito da Criança e do Adolescente, o ponto de partida deve ser a proteção integral como linha mestra que reúne e harmoniza todos os demais princípios em um conjunto sistêmico. A proteção integral deve ser concebida como a doutrina jurídica que sustenta todo atual Direito brasileiro da Criança e do Adolescente. Seu significado está em reconhecer que todos os dispositivos legais e normativos têm por finalidade proteger integralmente as crianças e os adolescentes em suas necessidades específicas, decorrentes da idade, de seu desenvolvimento e de circunstâncias materiais. A proteção integral, no entanto, deve se materializar por meio de políticas universais, políticas de proteção ou políticas socioeducativas, conforme a necessidade. Trata-se de um princípio norteador que deve obter implementação concreta na vida das crianças e dos adolescentes sem qualquer distinção. (SPOSATO, 2013, p. 37)

Assim, a vulnerabilidade que crianças e adolescentes são expostas vai além da física, que requer apenas a abstenção de agredi-las, alcançando o psíquico, moral e social, requerendo medidas cautelosas para que no futuro essa criança ou adolescente venha a se tornar um adulto saudável, não só de corpo, como também de alma.

Para isso, a proteção integral passou a destacar princípios que se tornaram verdadeiros requisitos jurídicos a serem observados na proteção dos menores, como a nova concepção sobre família, presente na Constituição 1988, no seu art. 226, §§ 3º e 4º, e a primazia do melhor interesse da criança.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL, 1988)

No entanto, como lembra Lôbo (1989), a Constituição possui um rol meramente exemplificativo do que vem a ser família, pois ele afirma que a família atual parte de três princípios básicos, de conteúdo mutante, segundo as vicissitudes históricas, culturais e políticas: a liberdade, a igualdade e a afetividade. Sem eles, é impossível compreendê-la.

Assim diz o autor que bem pode-se concluir que família não é só aquela constituída pelo casamento, tendo direito todas as demais entidades familiares socialmente constituídas.

A família não é célula do Estado (domínio da política), mas da sociedade civil, não podendo o Estado tratá-la como parte sua (LÔBO, 1989).

Já o princípio da primazia do melhor interesse da criança indica o que deve ser priorizado a fim de alcançar os direitos e garantias da criança, o que é tratado na Convenção de Haia sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes:

De acordo com o artigo 3 da Convenção, o melhor interesse da criança será uma consideração primordial em todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas social, os tribunais ou as autoridades administrativas ou legislativas. Isso significa que, em todas as circunstâncias e em qualquer decisão que afete uma criança, dever-se-á sempre escolher a melhor solução para ela. (PAIS apud OLIVEIRA, 2012, p. 26)

Assim, a criança e o adolescente passam a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, que se sobrepõem aos direitos dos pais devido à sua situação de vulnerabilidade.

[...] por força do próprio dispositivo constitucional – representa importante mudança de eixo nas relações paterno-maternofiliais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado - com absoluta justiça, ainda que tardiamente - a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. Como pessoas humanas em processo físico e psíquico de desenvolvimento, a criança e o adolescente são portadores de condição peculiar a merecer tratamento diferenciado das outras pessoas. Tal tratamento deve ser ministrado não para diminuí-los sob o prisma jurídico, mas sim para que eles possam ser integralmente protegidos com objetivo de permitir “o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”, conforme a feliz redação do art. 4.º, da Lei 8.069/1990 - o Estatuto da Criança e do Adolescente. (GAMA, 2004, p. 30)

Tais entendimentos são compartilhados na jurisprudência pátria, como se pode observar nos julgados abaixo:

Civil. Adoção. Vício no consentimento da genitora. Boa-fé dos adotantes. Longo convívio da adotanda com os adotantes. Preponderância do melhor interesse da criança. 1. A criança adotanda é o objeto de proteção legal primário em um processo de adoção, devendo a ela ser assegurada condições básicas para o seu bem-estar e desenvolvimento sociopsicológico. 2. A constatação de vício no consentimento da genitora, com relação a entrega de sua filha para a adoção, não nulifica, por si só, a adoção já realizada, na qual é possível se constatar a boa-fé dos adotantes. 3. O alçar do direito materno,

em relação à sua prole, à condição de prevalência sobre tudo e todos, dando-se a coacta manifestação da mãe-adolescente a capacidade de apagar anos de convivência familiar, estabelecida sobre os auspícios do Estado, entre o casal adotante, seus filhos naturais e a adotanda, no único lar que essa sempre teve, importa em ignorar o direito primário da infante, vista mais como objeto litigioso e menos, ou quase nada, como indivíduo, detentora, ela própria, de direitos, que, no particular, se sobrepõe aos brandidos pelas partes. 4. Apontando as circunstâncias fáticas para uma melhor qualidade de vida no lar adotivo e associando-se essas circunstâncias à convivência da adotanda, por lapso temporal significativo - 09 anos -, junto à família adotante, deve-se manter íntegro esse núcleo familiar. 5. Recurso especial provido. (STJ – Resp: 1199465 DF 2010/0120902-0, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Data de julgamento: 14/06/2011, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2011)

A partir da jurisprudência acima, percebe-se que o STJ decide pela manutenção da adoção da menor que já estava há anos naquela família, maximizando assim o princípio da primazia do melhor interesse da criança, em detrimento do vício no consentimento da mãe que não se demonstrou como instrumento suficiente a anular decisão que veio melhor resguardar os direitos e interesse desta criança.

Em outro julgado do STJ, pode-se observar que o princípio da primazia do interesse do menor é um dos princípios sempre observados na busca de garantir o mais perfeito equilíbrio do direito e interesse da criança.

Direito Civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1.º da Lei 12.010/09 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Deferimento da medida. (...) (STJ – Resp: 889852 RS 2006/0209137-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de julgamento: 27/04/2010, T4 – QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/08/2010)

Aqui percebe-se mais um caso no qual o interesse do menor prevaleceu em detrimento de conceitos antiquados e infundado sobre a concepção de família, observando o essencial na relação em estudo; o melhor interesse dos menores para um desenvolvimento sadio e pleno.

3 SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL VS. PRIMAZIA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A síndrome da alienação parental, que é o processo realizado pelo alienador consistente em construir uma falsa imagem do alienado com a intenção de destruir sua relação com o infante, demonstra-se excessivamente ofensiva e desrespeitosa ao princípio da primazia do interesse da criança e do adolescente, pois vem macular a proteção integral dada a criança como sujeito de direito sobrepondo seus direitos em relação aos dos pais devido a sua situação de vulnerabilidade.

3.1 DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Necessário se faz conceituar a síndrome de alienação parental, motivo pelo qual colaciona-se abaixo palavras do idealizador do termo:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (GARDNER, 2002, p. 20)

Ainda deve ser observado que a síndrome da alienação parental é um subtipo da alienação parental, que abarca qualquer situação em que uma criança possa ser alienada por um dos genitores trata-se de um termo geral. Já a SAP se desenvolve por um conjunto específico.

Pode-se, assim, observar que a SAP é uma forma de abuso emocional que pode vir a desencadear outros transtornos psiquiátricos. Seu diagnóstico baseia-se no comportamento da criança frente a nova situação de relação com seus responsáveis através de sintomas característicos da presença da síndrome. Estes são:

- 1) Campanha desqualificatória em relação ao genitor alienado;
- 2) Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação;
- 3) ausência de ambivalência
- 4) fenômeno do “pensamento independente” (a criança afirma que ninguém a influenciou em sua rejeição ao genitor);
- 5) apoio

automática do alienador no conflito parental; 6) ausência de culpa em relação ao genitor alienado; 7) presença de relatos de situações não vivenciadas; 8) propagação da animosidade a amigos, familiares e demais pessoas relacionadas ao alienado. (GARDNER, 2002, p. 22)

A partir desta conceituação, pode-se observar e compreender como vem a se instalar a síndrome de alienação parental. Tudo começa com o conflito advindo pelo rompimento da separação conjugal, especialmente nas separações litigiosas, que ocorrem quase sempre pela deterioração dos laços entre os genitores, vinda muitas vezes acompanhada pela disputa da guarda dos filhos. No entanto, a motivação pela guarda não se pauta no desejo da companhia do filho, mas sim na intenção de atingir o outro por sentimentos de ódio, vingança, mágoa.

3.2 DESCONSIDERAÇÕES DA PRIORIDADE DO INTERESSE DO MENOR EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A partir dos tópicos abordados anteriormente, percebe-se que a síndrome da alienação parental fere a proteção integral dada ao infante. Não observando, e não respeitando os direitos previstos em diversos documentos analisados.

Principalmente na Declaração Universal da Criança que prevê em dois de seus princípios, o direito a proteção especial e todas as facilidades e oportunidades que se fizerem necessária ao seu pleno desenvolvimento. Como também afirma que toda criança deve crescer num ambiente de amor, segurança e compreensão, sendo dever dos pais e da sociedade fornecer os cuidados necessários para que tenha um desenvolvimento digno. (ONU, 1959)

Fere ainda aos direitos contemplados ao infante no Estatuto da Criança e do Adolescente, como aquele: que nenhuma criança ou adolescente deve ser objeto de atitude a que venham negligenciar, explorar, violar, oprimir seus direitos fundamentais, pois serão punidos na forma da lei, por ação ou omissão. E principalmente o artigo dezessete que ensina que o respeito à criança consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (BRASIL, 1990)

A partir desses quatro tópicos, da declaração e do estatuto da criança, percebe-se que os direitos violados são a base para o desenvolvimento da criança e do adolescente que amanhã se tornará adulto, comprometendo assim sua formação plena para vida em sociedade.

4 DIFICULDADES PARA PRIORIZAR O INTERESSE DO MENOR

O legislativo, em virtude do Código Civil de 2002, nos seus artigos 1583 ao 1590, reformulou os critérios da guarda, buscando respeitar o melhor interesse da criança. Optando na maioria dos casos pela guarda compartilhada, a qual determina no artigo 1634, que compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar.

Desta forma, a guarda compartilhada busca dividir entre os pais os direitos e deveres relacionados aos filhos, com a intenção de que as principais decisões possam vir a ser tomadas em conjunto pelos genitores.

Mesmo no divórcio litigioso a guarda compartilhada não sofre restrições, pois diz o artigo 1584, parágrafo 2º:

Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (BRASIL, 2002)

Assim, pode-se perceber que o judiciário busca alcançar o melhor interesse do menor. No entanto, por ter que observar outras situações específicas advindas da separação, acaba por não destinar a atenção necessária ao melhor interesse da criança.

No mesmo momento em que a guarda compartilhada se mostra um instrumento eficaz a ser trabalhado pelo ordenamento Judiciário, demonstra também sua ineficácia ao possibilitar a guarda aos genitores mesmo em situação de discordância, propiciando um cenário livre para que venham a se desenvolver a alienação parental na criança ou no adolescente.

É notável que o conflito da relação dos pais acaba por se refletir nos filhos, os quais muitas vezes são usados como instrumento para aliviar as raivas e mágoas mal resolvidas da relação. Não sendo observados pelos seus genitores o seu dever maior em proteger e resguardar os direitos dos seus filhos.

Desta forma, o infante passa a ser a principal arma usada pelo ex-cônjuge que não aceita a separação ou que quer se vingar, usando-se para isso do que dispõe a própria lei:

Art. 1.121 [...]

§2º Entende-se por regime de visitas a forma pela qual os cônjuges ajustarão a permanência dos filhos em companhia daquele não ficar com a sua guarda, compreendendo encontros periódicos regularmente estabelecido, repartição das férias escolares e dias festivos. (BRASIL, 2015)

Diante do artigo acima, por exemplo, pode-se observar a combinação de datas e horários para visitas, que no caso de um casal que esteja em discordância não acontecerá tal procedimento, estando o magistrado à frente desta questão para determinar a melhor resolução.

Além disso, tem ainda o efeito da exposição, na qual a criança acaba tendo desgaste pelos inúmeros depoimentos necessários para ser avaliado o seu real desejo. Mesmo já existindo o depoimento especial ou o chamado depoimento sem dano, a criança acaba por reviver e intensificar a situação traumática, podendo vir a prejudicar o seu psicológico, evoluindo para um trauma mais grave.

5 MEDIAÇÃO: UM INSTRUMENTO EFICAZ PARA A ALIENAÇÃO PARENTAL

A mediação, atualmente, se mostra como um dos meios alternativos mais eficazes, pois reformula a maneira como é observado o conflito, que deve ser visto como algo natural e transformador para a convivência em sociedade.

Com essa mudança sobre o que é conflito, acabam sendo afastados os sentimentos de adversidade e de vinganças, comuns no processo judiciário, pois como bem se sabe, a sentença muitas vezes acaba por colocar fim ao processo, mas nem sempre ao litígio, não proporcionando a tranquilidade esperada para o convívio familiar.

5.1 DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A mediação é um processo em que um terceiro, o mediador, escolhido pelas partes envolvidas no conflito, facilita a interação e o diálogo entre os envolvidos. O chamado facilitador, que ao reestabelecer a comunicação entre as partes os direciona a compreender o exato problema em discussão, o que ajuda para que de forma conjunta encontrem a melhor solução para ambos, tudo isso preservando a comunicação restaurada entre as partes.

A mediação não pode ser vista como sendo somente mais uma forma de solucionar os conflitos existentes na sociedade. Ela deve ser vista como um avanço social, isso por modificar a estrutura básica do conflito (que normalmente uma parte sempre presume que

esteja certa e a outra errada) e por modificar o sentimento final após a solução do problema (que seguia a lógica vencedor-perdedor).

Na mediação todos ganham, já que ela se vale de um outro paradigma no qual as partes, ao entrarem em conversação, isto é, ao restabelecerem a comunicação que estava perdida, podem ajustar, de forma livre e paritária, uma solução que seja um *tertium genus* das proposições parciais originais (CHAI, 2014).

Desta forma, deixa de existir a disputa advinda da “rotulação” de ganhador e perdedor existente no processo, pois o resultado será satisfatório para ambos. Passando agora a existir um olhar mais brando sobre o conflito, trabalhando,

[...] com uma lógica distinta, da lógica “convencional”, de culpa e responsabilidade. A mediação possibilita que as partes façam um trajeto da culpa à responsabilidade, ou seja, busca não mais atribuir a culpa ao outro, mas sim, procura visualizar as responsabilidades de cada um sobre a questão. Outro papel importante da mediação é o resgate da participação das partes, e o compromisso, das mesmas, na efetiva solução dos problemas, utilizando sempre o diálogo para chegarem a um consenso. (CHAI, 2014, p. 65)

O instituto da mediação que vem se demonstrando cada vez mais eficaz na solução dos conflitos em sociedade pode ser aplicada nos mais diversos casos, como bem menciona a Lei 13.140, no seu artigo 3º, o qual dita que “pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação”. (BRASIL, 2015).

Sendo os direitos disponíveis àqueles em que a pessoa é o titular e podem vir a dispor dele, são exemplos desses direitos: o direito ao crédito, o direito à propriedade (material: móveis e os imóveis; imaterial: autoria e imagem), o direito a uma indenização por danos (materiais ou morais), o direito a uma obrigação contida em um contrato. Já os direitos indisponíveis são aqueles que a pessoa mesmo sendo titular não podem vir a dispor. No entanto, dependendo da situação e não causando prejuízos a dignidade ou à vida do titular, podem vir a ser negociados. São exemplos desses os “direitos fundamentais da pessoa”, como o direito à intimidade e à vida privada, o direito à liberdade, seja ela física ou intelectual; o direito a bens básicos que garantam sua subsistência.

5.2 APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A partir do exposto anterior, percebe-se que tal medida se mostra ideal para os conflitos familiares, já que vem a restaurar a comunicação e restabelecer a convivência

mínima entre os envolvidos, e diferentemente das disputas judiciais, a mediação não objetiva quem tem ou não razão, mas sim restaurar ou manter uma relação no presente e no futuro, em um maior ou menor nível.

É notório que passa a ser um método não só mais econômico em relação ao Judiciário, como também é mais célere e eficaz, devido ao pouco número de profissionais envolvidos e a discussão é realizada e acordada entre as partes pessoalmente, tornando assim o procedimento o mais privativo possível.

Nesse sentido, a mediação se demonstra imprescindível e adequada por poder dispor do tempo necessário que as partes precisam para voltar a se relacionar, permitindo assim que estas cheguem a um acordo aceito por ambas, uma vez que elas mesmas sugerem a solução, ou seja, participa ativamente na tomada de decisão.

Desta forma, o melhor interesse do menor fica preservado, pois devido a reaproximação dos genitores, o respeito e bom senso retornam à relação, não permitindo assim que o menor possa vir a ser constrangido ou exposto excessivamente a situação traumática já vivenciada.

A mediação acaba por incentivar os pais a pensarem em conjunto sempre priorizando o interesse da criança, inclusive os conscientizando de que aquela situação se demonstra muito mais danosa ao filho.

Assim, a alienação parental, como também outros traumas advindos da separação, acaba por não se perpetuar na vida e no desenvolvimento da criança, que puderam ter seus direitos evidenciados e reconhecidos pelos pais ou responsáveis, os quais tiveram a oportunidade de amadurecer a melhor solução para o novo momento que estavam vivenciando.

6 DISCUSSÃO LEGISLATIVA ACERCA DA MEDIAÇÃO COMO SOLUÇÃO EFICAZ EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Lei 12.318/2010 veio com intuito de resguardar e garantir o melhor interesse do menor, pois quando observado pelo julgador indícios de alienação parental deve-se realizar a perícia para que se possa diagnosticar a ocorrência ou não da alienação, devendo ainda ser priorizada a tramitação do processo como prevê o artigo 4º da lei em análise.

O artigo 6º da Lei 12.318/2010 dispõe que:

Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos. (BRASIL, 2010)

Trata-se, assim, de um instrumento próprio para garantir a proteção à criança e ao adolescente frente ao abuso sofrido no seu estado de formação psicológica, somando-se, assim, as inúmeras leis dispersarem no ordenamento jurídico que visam a proteção do infante.

6.1 O INSTITUTO DA LEI 12.318/2010

Na Lei 12.318/2010 existia em seu artigo nono a possibilidade de utilizar a mediação para solução do litígio. No entanto, esta veio a ser suprida por se compreender que a convivência familiar é direito indisponível nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, não podendo assim ser apreciado por mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos.

Nestes termos, já é possível perceber desde logo que há um equívoco conceitual do instituto. Veja-se que, diferentemente do apontado, a mediação não é um mecanismo extrajudicial de solução de conflitos, em uma acepção conceitual. Diferentemente do que se possa pensar, como anteriormente referido, ela não visa o acordo, embora o objective. (RUSSI, 2012)

Isso sem exibirmos que no próprio artigo 227 da Constituição Federal soluciona-se o respaldo do veto, pois no seu parágrafo 3º traz a exigência de que o acordo da mediação deveria ser submetido ao exame do Ministério Público e à homologação judicial. Assim, patente que o veto não se justifica.

Percebe-se, assim, que os objetivos principais desse instituto no que se relaciona ao direito de família, busca principalmente a manutenção da relação sadia, não podendo assim, falar em violação a direito indisponível.

6.2 PROPOSTA LEGISLATIVA CONSUBSTANCIADA NO PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL 144/2017

A mediação vem sendo analisada como recurso para solucionar os conflitos familiares que envolvam a alienação parental. Essa possibilidade foi aberta pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) 144/2017, do senador Dário Berger (PMDB-SC), aprovado na quarta-feira (21/02/2018) pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Com o parecer do senador Romário (Pode-RJ), a proposta recebeu parecer favorável e agora segue para votação final na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

O projeto também estabeleceu que a mediação deve vir precedida de acordo sobre o regime provisório de exercícios e responsabilidade, até que se concretize o entendimento entre as partes. Também deixa sobre a responsabilidade do Ministério Público e do conselho tutelar a formação de cadastro de mediadores habilitados no exame da alienação parental.

Esse projeto de lei visa reparar o veto dado ao artigo 9º, da lei 12.318/2010, dando assim aos ex-cônjuges a oportunidade de recorrer à mediação antes ou durante o processo judicial, pois como anteriormente falado não há lógica neste veto, como bem expõe também o senador Romário:

Não vemos o nexo, clamado pelo veto presidencial, entre mediação e eventual disponibilização dos direitos inalienáveis de crianças e de adolescentes. Admitimos também que a mediação pode revestir-se do caráter de ‘absolutamente indispensável’ que devem ter as instituições e autoridades interventoras no conflito. A medida de sua imprescindibilidade seria percebida in casu pelas partes e pelo juiz, já que a proposição não prevê a obrigatoriedade do uso da mediação. (SENADO, 2018, p. 1).

Assim, percebe-se que a mediação é mais um aliado ao combate aos transtornos desencadeados pela alienação parental, que acaba por muitas vezes impedir o desenvolvimento psíquico sadio da criança e do adolescente, como também oportuniza o não rompimento dos laços afetivos do filho em relação ao genitor, que não possui a guarda.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tratou da conceituação da síndrome da alienação parental e suas consequências na vida da criança e do adolescente, ressaltando o melhor interesse do infante, como também observou e ressaltou diversas leis que tratam da importância de priorizar o desenvolvimento da criança.

Analisou-se, ainda, a Lei de Alienação Parental e os seus sintomas e efeitos na formação do menor, sendo sugerida a mediação como um meio eficaz de combate e solucionar possíveis casos de alienação parental.

Analisou-se também o projeto de lei 144/2017, do senador Dário Berger (PMDB-SC) que confirma as hipóteses em que a mediação é o meio viável a solucionar os conflitos familiares por ser mais pontual no tratamento dado aos conflitos familiares, principalmente aqueles que envolvam o menor, por se tratar de um meio mais econômico e mais concretado

aos envolvidos, possibilitando a eles a atenção necessária que precisam para solucionar o problema, chegando-se a um acordo apropriado para ambos.

Além disso, busca dar aos casais em conflito pela guarda dos filhos a oportunidade de recorrerem à mediação antes ou durante o litígio. O projeto conta com uma emenda feita pelo senador Romário, obrigando que os termos do acordo sejam examinados pelo Ministério Público e a homologação seja feita pela Justiça.

A alienação parental, como também outros traumas advindos da separação, vem por não desenvolverem a vida e o desenvolvimento da criança, que tinham seus direitos evidenciados e reconhecidos pelos pais ou responsáveis, os quais evidenciaram a oportunidade de amadurecer a melhor solução para o novo momento que estavam presenciando.

Os efeitos nas crianças vítimas da síndrome de alienação parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de se adaptarem aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e, algumas vezes, suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. Podem ocorrer também sentimentos incontroláveis de culpa quando a criança, quando adulta, constata que foi cúmplice inconsciente de uma grande injustiça ao genitor alienado.

Ocorre que o Judiciário brasileiro já é visto com intenção de conflitos, as pessoas não costumam recorrer a ele para debater a solução de uma situação, chegam com elevadas doses de animosidade, e querem que o Judiciário “resolva”, sendo que a Mediação propicia a resolução interna, na medida em que lida com os conflitos inconscientes e promove o *diálogo* entre as partes.

É claro que nem a Mediação nem a Guarda Compartilhada podem ser vistas como uma solução “mágica”, que irá resolver definitivamente todos os conflitos e litígios familiares, especialmente aqueles que versam acerca da guarda de filhos, de uma única vez. Existem limitações para ambas as práticas, e não são aplicáveis a todos os casos.

É perceptível que a alienação cause prejuízos bem maiores na criança, ultrapassando a dor e a falta de entendimento da separação dos pais, causando prejuízos que podem ser carregados por toda uma vida. Isso se deve, sobretudo, ao fato da incapacidade dos genitores ou responsáveis não saberem lidar com a problemática da separação litigiosa, sendo de suma importância a mediação para que tanto os adultos possam ter conhecimento desse instituto como as crianças tenham seus direitos resguardados, e assim possam reestabelecer uma nova relação de convivência.

Da mesma forma como a sociedade passou da arcaica estrutura patriarcal a um contexto mais participativo e igualitário, as políticas públicas, os projetos privados e as iniciativas (remuneradas ou não) terão que corresponder a essas novas demandas sociais. São importantes desafios, mas o resultado será a formação de novas gerações de crianças/adolescentes saudáveis, amadurecidos, compreensivos, tolerantes, íntegros, com vínculos afetivos e sociais fortalecidos

APPLICATION OF MEDIATION AS A FORM OF COMBATING THE NEGATIVE EFFECTS OF PARENTAL DISPOSAL

ABSTRACT

Parental alienation is an institute that is commonly present in the breaking of family ties through divorce, so there is room for discussion about appropriate means to avoid and combat it. For many years, children were seen as objects to be divided after the dissolution of the marriage bond, and such thinking has been altered over the decades. The purpose of this paper is to demonstrate the importance of the application of mediation to family conflicts and, for this, will be given the basic concept as well as the possibilities, applications and efficacies of mediation. In this way, this article seeks to present mediation as an instrument that enables the parties to access the solution of the conflict in an agile and satisfactory manner. Using the explanatory bibliographical method, this paper discusses the hypothesis that mediation is an appropriate means to deal with situations involving the family and, especially, to protect the rights and interests of the child.

Keywords: Divorce. Parental alienation. Mediation.

REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. **PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA**. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

BATISTA, Edson Edgard. **CASOS EM QUE SE APLICA A MEDIAÇÃO/CONCILIAÇÃO TASP** - Centro de Mediação e Arbitragem de São Paulo. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.arbitragem.com.br/index.php/artigos/artigos-do-site/257-casos-em-que-se-aplica-a-mediacao-conciliacao>>. Acesso em 22 mai. 2018.

BRASIL, Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 16 mai. 2018.

_____. **CÓDIGO DE MENORES DE 1927. Lei nº 17943 – A**, de 12 de outubro de 1927.

_____. **Código de Menores de 1979. Lei n ° 6.697**, de 10 de outubro de 1979.

_____. Congresso Nacional. Assembleia Constituinte de 1946. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de Setembro de 1946**. Atualizada até a emenda constitucional nº 10 de 9/11/1964. Brasília: Câmara dos Deputados, diretoria de documentação e publicidade, 1964.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. **Constituição (1967)**. Brasília: Planalto do Governo. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>. Acesso em 10 mai. 2018.

_____. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL - DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 22 abr de 2017.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Portal da Presidência da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 14 mai. 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF.

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 16 mai. 2018.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/L3071.htm>>. Acesso em 28 mai. 2018.

_____. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em Acesso em: 07 jun. 2018.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. **Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública**; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 6 jun. 2018.

_____. **MENSAGEM Nº513**, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-513-10.htm. Acesso em 01 jun 2018..

CHAI, Cássius Guimarães (org.). **Mediação Familiar, Infância, Idoso e Gênero**. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão/Jornal da Justiça/Cultura, Direito e Sociedade (DGP/CNPq/UFMA). São Luís, 2014.

DA REDAÇÃO. **Mediação pode ajudar a resolver casos de alienação parental**. Senado Notícias: Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/02/21/mediacao-pode-ajudar-a-resolver-casos-de-alienacao-parental>>. Acesso em 18 mai. 2018.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. **Princípio da paternidade responsável**. Revista de Direito Privado n.º 18: São Paulo, abr. 2004, p. 21-41.

GARDNER, Richard A. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?**. Trad. Rita Rafaeli. Síndrome da Alienação Parental, 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em 23 mai. 2018.

IMA. **Conceito de Mediação**. Instituto de Mediação e Arbitragem: Curitiba, 2018. Disponível em: <<http://www.imapr.com.br/conceito-de-mediacao/>>. Acesso em 8 jun. 2018.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 19 mai. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol.V - Direito de Família. Forense: São Paulo, 2006.

ROSA, Conrado Paulino da. **Alienação parental e a mediação**. Conrado Paulino da Rosa Advocacia. Porto Alegre, 2010. Disponível em: <<http://www.conradopaulinoadv.com.br/index.php/a-alienacao-parental-e-a-mediacao/>>. Acesso em 10 mai. 2018.

RUSSI, Rafaela Martins. **ALIENAÇÃO PARENTAL E A SUPRESSÃO LEGAL DO ARTIGO QUE PREVIA A MEDIAÇÃO COMO FORMA ALTERNATIVA DE**

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA LEI 12.318/2010. Trabalho de Conclusão de Curso (29 p.). PUCRS. Porto Alegre, 2012.

SPOSATO, Karyna Batista. **A constitucionalização do direito da criança no Brasil como barreira à redução da idade penal:** visões de um neoconstitucionalismo aplicado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, nº 80, set. 2009, p. 80-118.

_____. **Direito penal de adolescentes:** elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

UNICEF – FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção sobre os Direitos da Criança.** Disponível em:
<http://www.unicef.org/brazil/dir_cri.htmhttps://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em 23 mai. 2018.